



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1254

PROJETO DE LEI Nº 13.150

PROCESSO Nº 84.911

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei assegura gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 24, XIV da Constituição Federal, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre temáticas envolvendo a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

A proposta visa assegurar acesso gratuito para os acompanhantes de pessoas com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, entre outras atrações ou eventos esportivos, contudo, em que pese seu propósito, a matéria atinge o âmbito próprio e privativo da União, dos Estados e do Distrito Federal, dessa forma, o projeto não pode prosperar.

A inconstitucionalidade decorre, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada da União, dos Estados e do



Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a organização do Estado.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, XIV, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º, que estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.

Ademais, a matéria de que trata a proposição, já encontra respaldo legal por meio do art. 12 da Lei Federal nº 10.098/2000, que dispõe acerca da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

*“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, **inclusive acompanhante**, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.”*



Outrossim, a Lei Federal nº 13.146/2015, que disciplina o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 44 “caput” e parágrafo 3º, assegura igualmente maior acessibilidade aos acompanhantes das pessoas portadoras de deficiências:

"Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

*§ 3.º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que **garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário."*

Aliás, vigora a Lei Municipal de nº 5.131/1998 que prevê reserva de assentos e espaços apropriados para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, estendendo-se ao seu acompanhante, inclusive prevendo multa ante o seu não cumprimento.

Destarte, a única inovação desta proposição seria a gratuidade para o acompanhante, que é inclusive a sua única justificativa. Não há interesse local/peculiar do Município a justificar tal suplementação das Leis Federais, haja vista tratar-se de questão a merecer tratamento no mínimo regional (estadual).

Nesse sentido, cumpre consignar que a legislação supracitada não prevê gratuidade para a pessoa com deficiência, muito menos para seu acompanhante, devendo ressaltar que, quanto à proibição de cobrança do



acompanhante, esta poderá gerar ofensa ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1.º, IV, e art. 170 de Constituição Federal.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva da União, Estados e Distrito Federal. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 12 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito